



TC 018.128/2010-6

Apenso: TC 031.177/2008-2 (REPR)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Tufilândia (MA)

Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 776.680.069-15), Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), D. P. Mendes – O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações – Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa – Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80) e M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma (CNPJ 04.220.187/0001-90).

Procurador: Antonio Carlos de Oliveira Filho (OAB/MA 8007) (procurações à peça 5, p. 1-4)

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal por força do item 9.3.1 do Acórdão 3918/2008-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 1-13), originada do desentranhamento do Anexo 1 do TC 004.021/20004-1 (representação), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, Fundef, Pnae e EJA pela prefeitura de Tufilândia (MA) na gestão 2002/2004.

HISTÓRICO

2. A deliberação acima, em seu item 9.3, já autorizou a realização das citações e audiências dos responsáveis nos presentes autos.

3. A instrução anterior (peça 58), demonstrou as audiências e citações realizadas, sintetizadas no quadro abaixo:

Documento de Comunicação	Tipo	Responsável	Recebido/ Publicado em	Resposta em
Ofício 90/2009 (peça 2, p. 25-30)	Citação	Alvino Rodrigues Leitão	1/4/2009 (peça 4, p. 10)	(não apresentou)
Ofício 94/2009 (peça 2, p. 41-43)	Audiência		20/4/2009 (peça 4, p. 16)	(não apresentou)
Edital 115 (peças 49 e 55)	Citação	Edinalva de Nasaré da Luz	18/4/2002 (peças 49 e 55)	(não apresentou)
Edital 312 (peças 45 e 52)	Audiência		17/4/2012 (peças 45 e 52)	(não apresentou)



Ofício 716/2009 (peça 4, p. 8-9)	Audiência	Ilton Carlos Rodrigues Carvalho	23/4/2009 (peça 4, p. 19)	(não apresentou)
Ofício 96/2009 (peça 2, p. 46-47)	Audiência	Ana Maria Dias	1/4/2009 (peça 4, p. 18)	(não apresentou)
Ofício 92/2009 (peça 2, p. 37-38)	Citação	Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	6/4/2009 (peça 4, p. 11)	23/4/2009 (peça 4, p. 24-30)
Ofício 93/2009 (peça 2, p. 39-40)	Citação	D. P. Mendes	1/4/2009 (peça 4, p. 13)	(não apresentou)
Ofício 160/2009 (peça 3, p. 3)	Audiência	T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 20-21)
Ofício 161/2009 (peça 3, p. 4)	Audiência	Teresinha Chaves de Sousa	-----	23/4/2009 (peça 4, p. 22-23)

4. Ao final, foi proposta a reiteração da audiência do Sr. Aristônio Cavalcanti da Luz, por não constar dos autos o aviso de recebimento do Ofício 159/2009-TCU/SECEX-MA (peça 3, p. 1-2), promovida na forma da delegação de competência do relator (peça 59), via Ofício 1309/2012-TCU/SECEX-MA (peça 63), recebido pelo próprio responsável em 5/7/2012 (peça 65).

5. As empresas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações e Teresinha Chaves de Sousa apresentaram seus argumentos de defesa, a serem oportunamente analisados.

6. Destaca-se que as peças 6 a 36 dos autos são documentos de pagamentos realizados, consultas de situações de empresas, licitações, folhas de pagamento, extratos e documentos bancários, que servem de evidências às irregularidades tratadas neste processo.

7. É importante salientar que no processo apensado a este, TC 031.177/2008-2, tomada de contas especial constituída por força do item 9.6 do Acórdão 3918/2008-TCU-2ª Câmara, foi prolatado o Acórdão 3331/2011-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 11 daqueles autos), abaixo transcrito:

1.5. Determinar à Secex/MA que:

1.5. 1. efetue, no âmbito do TC 018.128/2010-6, a audiência da empresa Janifarma Distribuidora (M. V. Pereira da Silva), em razão dos indícios de simulação dos Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002 conduzidos pelo Município de Tufilândia, verificados por ocasião da inspeção realizada no âmbito do TC 004.02 1/2004-1;

1.5.2. examine as razões de justificativas já aduzidas pelas empresas neste TC 031.177/2008, em conjunto e em confronto com as demais evidências de fraude constantes das referidas tomadas de contas especiais;

1.5.3. atente, quando do referido exame, para o fato de que a declaração de inidoneidade das empresas deve ter por fundamento a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Assim, foi enviado à empresa M. V. Pereira da Silva o Ofício de Audiência 1307/2012-TCU/SECEX-MA (peça 62), recebido em sua sede, segundo cadastro da Receita Federal (peça 60), em 3/7/2012 (peça 64), que apresentou as devidas razões de justificativas (peça 66) por meio do Adv. Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078) que, na oportunidade, requereu prazo para juntada de procuração.

9. Destaca-se ainda a tramitação de processo similar, que trata dos mesmos recursos, geridos pela prefeitura de Tufilândia (MA) na gestão 2005/2006, TC 018.163/2010-6.

EXAME TÉCNICO



10. Verifica-se que foram devidamente feitas as citações e audiências dos Srs. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias, e da empresa D. P. Mendes, que não apresentaram defesa a este Tribunal, podendo ser considerados revéis.

11. A audiência da Sra. Edinalva de Nasaré da Luz feita via Edital 112, publicado no DOU de 18/4/2012 (peças 49 e 55), de igual teor à audiência da empresa M. V. Pereira da Silva, determinada pelo item 1.5.1. do Acórdão 3331/2011-TCU-2ª Câmara, deve ser desconsiderada, por atribuir-lhe responsabilidade não devida a ela (indícios de simulação dos Convites 2/2002, 6/2002, 8/2002 e 29/2002).

12. Da mesma forma, deve ser desconsiderada a audiência do Sr. Aristônio Cavalcante da Luz promovida mediante Ofício 1309/2012-TCU/SECEX-MA (peça 63), pois também de igual teor à audiência da empresa M. V. Pereira da Silva; e que relaciona somente uma das irregularidades das quais o mesmo é responsabilizado nos autos, ou seja, indícios de simulação dos Convites 2/2002, 6/2002, 8/2002 e 29/2002. Ao mesmo deve ser enviado novo ofício de audiência.

13. No exame de mérito serão analisadas as defesas já apresentadas pelas empresas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda., T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações, Teresinha Chaves de Sousa e M. V. Pereira da Silva.

14. Quanto à última empresa acima listada (M. V. Pereira da Silva), é necessária a comunicação ao advogado da necessidade de juntada da procuração aos autos.

CONCLUSÃO

15. Assim, os autos requerem, preliminarmente, que o Sr. Aristônio Cavalcante da Luz seja ouvido em audiência, no mesmo teor Ofício 159/2009-TCU/SECEX-MA (peça 3, p. 1-2), para apresentar razões de justificativas às irregularidades elencadas no item 9.3.1 do Acórdão 3918/2008-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 1-13).

16. Na oportunidade, deve-se comunicar ao advogado Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078) que se torna necessária a regularização de sua representatividade junto à empresa M. V. Pereira da Silva, com o protocolo de mandato judicial para convalidar as razões de justificativas apresentadas a este Tribunal.

17. É importante salientar que a posterior análise de mérito deve considerar, além das irregularidades tratadas nestes autos, as razões de justificativas já aduzidas pelas empresas responsáveis no processo apenso, para fins da declaração de inidoneidade, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) a reiteração da audiência do Sr. Aristônio Cavalcante da Luz, para que apresente razões de justificativas acerca das ocorrências a seguir descritas, verificadas no processo originário de representação, TC 004.021/2004-1, e relativas à aplicação de recursos federais repassados à prefeitura Tufilândia (MA), no exercício de 2002 a 2004:

a.1) RECURSOS DO SUS:

a.1.1) Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Aristônio Cavalcante da Luz e Ana Maria Dias

a.1.1.2) Irregularidades:

a.1.1.2.1) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004;



a.1.1.2.2) locação de veículos, em 2002 e 2003, sem a realização de procedimento licitatório e sem a devida formalização contratual; e

a.1.1.2.3) simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002).

a.2) RECURSOS DO FUNDEF:

a.2.1) Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Aristônio Cavalcante da Luz e Ana Maria Dias

a.2.1.1) Irregularidades:

a.2.1.1.1) não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente, elétrico, escolar e combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004; e

a.2.1.1.2) locação de veículos, em 2004, sem a realização de procedimento licitatório e também sem a devida formalização contratual.

a.2.2) Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Aristônio Cavalcante da Luz, Ana Maria Dias e empresas T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações e Teresinha Chaves de Sousa

a.2.2.1) Irregularidade: simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 11, 17, 18, 20, 21 e 23/2002)

a.3) RECURSOS DO PNAE

a.3.1) Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Aristônio Cavalcante da Luz e Ana Maria Dias

a.3.1.1.) Irregularidade: não-realização de procedimentos licitatórios e o fracionamento de despesas nas aquisições de gêneros alimentícios, nos exercícios de 2003 e 2004.

a.4) RECURSOS DO EJA

a.4.1) Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho, Aristônio Cavalcante da Luz e Ana Maria Dias

a.4.1.1.) Irregularidade: não-realização de procedimentos licitatórios e fracionamento de despesas nas aquisições de livros didáticos, gêneros alimentícios, material de limpeza e locação de veículos, nos exercícios de 2003 e 2004; e

b) a expedição de ofício de comunicação ao advogado Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078), informando-lhe que se torna necessária a regularização de sua representatividade junto à empresa M. V. Pereira da Silva, com o protocolo de mandato judicial para convalidar as razões de justificativas apresentadas a este Tribunal.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 29/8/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU 2800-2